



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10074.000300/97-85
Recurso n°	131.994 Voluntário
Matéria	II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n°	301-33.191
Sessão de	19 de setembro de 2006
Recorrente	TEXACO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 17/02/1993 a 14/06/1994

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – CLASSIFICAÇÃO FISCAL – O produto de nome comercial TEXLIN 410, registrado como Trietilenotetramina, Tris (aminoetil) amina, piperiziniletlenodiamina e N,N'-bis (2-aminoetil) piperazina, não se confunde com o TEPA, sendo classificado na posição NCM 3824.90.89.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

OTACÍLIO DANFAS CARTAXO - Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca De Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza Da Trindade Torres E Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve Presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ- Florianópolis/SC que manteve o lançamento do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI, por divergência de classificação fiscal na importação do produto químico de nome comercial TEXLIN 410, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ementa: PRODUTO DE NOME INDUSTRIAL TEXLIN 410. POSIÇÃO TARIFÁRIA. NBM 3823.90.9999(NCM 3824.90.89).

O produto químico tetraetilenopentamina, de nome comercial TEXLIN 410, identificado pelo labor como uma preparação química à base de poliaminas alifáticas etilénicas, classificava-se, a época no código NBM 3823.90.9999, atualmente no código NCM 3824.90.89, tendo em vista tratar-se de produto das indústrias químicas não especificado nem compreendido em outra posição que não a 3823, conforme demonstram as informações técnicas e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).

LANÇAMENTO PROCEDENTE

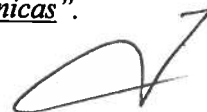
Por bem descrever os fatos processuais até aquele momento, adoto o relatório da decisão de primeira instância que assim está exposto:

“Por meio do Auto de Infração n.º 022/97 (FM n.º 00154) de fls. 03 a 05, integrados pelos demonstrativos de fls. 06 a 13 e termo de encerramento de fls.14, retificado pelo “Termo de Retificação do Auto de Infração” de fls. 110 a 123, exige-se da contribuinte acima epigrafada a quantia de R\$162.787,96, a título de Imposto de Importação – II, acrescido de multa de mora de 20%, mais o valor de R\$ 86.651,57, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados –IPI, acrescido de multa de ofício de 75%, sendo que ambos tributos encontram-se acrescidos de juros moratórios, calculados até 30/04/1997.

Segundo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 04/05 e 112/113, as autoridades lançadoras promoveram a desclassificação fiscal das mercadorias acobertadas pelas Declarações de Importação – DI/Adições n.º 500581/0001, 503235/001,501501/001 e 502956/001, registradas em 17/02/93,14/06/94 e 10/09/93, incorrendo a contribuinte em falta de recolhimento do II e do IPI.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho através das supramencionadas DI's, o produto descrito como “Outras Poliaminas Acíclicas e Aromáticas, seus Derivados e seus Sais(TETRAETILENOPENTAMINA), de nome comercial TEXLIN 410”classificando-o no código TAB/SH 2921.29.9900, próprio para produto de constituição química definida e isolado, com alíquotas de 0% ou 20% para o II e 0% para o IPI.

Os laudos de Análises Expedidos pelo Labana, n.º 856/93 (fls.33),n.º 4629/94 (fls.43) e n.º4628/94(fl.61), resultantes de análises em amostras do produto, conclui tratar-se “de uma preparação química a base de poliaminas alifáticas etilénicas”.



Com base na análise acima referida, a fiscalização desconsiderou a classificação adotada pelo importador, reenquadrando o produto no código TAB/SH 3823.90.9999, considerando tratar-se de um Produto das Indústrias Químicas ou Conexas, com alíquotas de 40% ou 20% para o Imposto de Importação e 0% ou 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados. Lavrando-se, por conseguinte, respectivo Auto de Infração, onde consta mencionado o enquadramento legal da presente exigência tributária.

Não se conformando com a ação fiscal da qual foi regularmente cientificada (fls.03), a atuada apresenta às fls. 70 a 74, impugnação ao feito, instruindo-o com os documentos de fls. 75 a 103, na qual, de início, tece prolongado comentário acerca da matéria em trato (identificação e classificação fiscal do produto químico importado), sedimentando seu entendimento nos textos contidos na Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).

Alega que o produto importado, a tetraetilenopentamina (TEPA), cujo nome dado pelo fabricante é TEXLIN 410, é uma poliamina alifática etilenica que durante o processo de fabricação produz outros tipos de poliaminas, mas que a presença de TEPA é sempre superior a 90%.

Contestando o método de análise procedido pelo Labana, afirma que não obstante confirmar que a estrutura do produto analisado é a de poliamina, a espectrofotometria no infravermelho não define a distribuição de carbonos e a quantidade de TEPA presente na amostra. Tornanso sem efeito a revisão tarifária, e, por conseguinte, a reclassificação fiscal procedida de ofício.

Tece comentário acerca do produto químico denominado Etileno Amina E-100, onde afirma caracterizar-se funcionalmente tendo em vista a presença da pentaetilenohexamina (PEHA), que segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) trata-se de compostos de constituição química definida.

Afirma, adiante que o produto por ela importado – pentaetilenohexamina (poliamina alifática) – é resultante de processo industrial em que várias poliaminas são obtidas por destilação fracionada, em elevado teor de pureza, sendo 86% de pentaetilenohexamina (PEHA), 7% de tetraetilenopentamina (TEPA) e 7% de mistura de aminas alifáticas diversas, como subproduto.

Requer, por fim, sejam os autos remetidos ao Labana para proceder ao reexame do produto químico importado, fazendo uso dos elementos técnicos anexados a presente impugnação.

Desta forma, por entender que a mercadoria importada foi corretamente classificada nas declarações de importação em trato, requer a insubsistência dos lançamentos consubstanciados nas peças de exigências ora guerreadas.

O processo foi remetido a DRJ/RJ/DICEX/SECEX, unidade de julgamento administrativo do contencioso fiscal da SRF competente à época para apreciar o litígio (fls.104)

Em atenção ao pleito da interessada e por considerar não reunidos elementos de provas necessários a formar convicção acerca da matéria, a retro mencionada unidade da SRF determinou a conversão do julgamento em diligência de fls. 105/106, a fim de que

(i)- a autoridade lançadora pronunciasse acerca da Declaração de Importação nº501260/94 (fls. 62 a 64), tendo em vista que o produto submetido a despacho

através da sua Adição 001, a ETILENOAMINA E-100, possui como componente predominante a PEHA e não o TEXLIN 410, cuja base é a THEPA, providenciando, se for o caso, a juntada do Laudo de Análise concernente DI mencionada;

(ii) – o Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda prestasse esclarecimento quanto ao produto TEXLIN410, objeto dos Laudos de Análise n.º 856/93, 4.629/94 e 4.682 /94; ainda, caso verificasse a existência de laudo de análise para o produto ETILENOAMINA E-100, prestar idênticas informações conforme requeridas para o TEXLIN 410.

Em decorrência da diligência solicitada, a unidade de origem (IRF/RJ) assim procedeu:

(a) lavrou o retro mencionado “Termo de Retificação do Auto de Infração”, do qual depreende-se que as autoridades lançadoras excluíram do Auto de Infração n.º 022/97 os valores decorrentes da autuação consubstanciada na DI N.º 501.260/94, referente ao produto ETILENOAMINA E-100, vez que somente o produto TEXLIN 410 foi objeto de reclassificação fiscal, resultando na exigência do c’redito tributário acima demonstrado; e

(b) – encaminhou o processo ao Labor para atendimento.

Depois de providenciada a abertura da amostra da contraprova na presença do representante legal do contribuinte (fls. 125 a 127), o laboratório se pronunciou mediante a confecção da “Informação Técnica n.º 004/04” (fls. 128 a 130), anexando, em subsidio os laudos e literatura especializada de fls. 131 a 141.

Encerrada a diligência solicitada e demais providências dela advinda, o processo retornou a esta delegacia de julgamento para prosseguimento (fls.142).

Considerando o disposto no art. 22, § 2º, da Portaria MF n.º 258, de 24/08/2001, por unidade de votos a 2º Turma da DRJ/FNS, determinou, uma vez, a conversão do julgamento em diligência (fls.143), a fim de que a autoridade preparadora (IRF/RJ) cientificasse a impugnante quanto aos novos elementos de prova carreados os autos (fls. 128 a 141).

Cumprindo a determinação supra, a autoridade competente da unidade fiscal de origem, por da expedição de Mandado de Procedimento Fiscal (fls.144), expediu “Termo de Ciência” de fls. 147, cientificando e enviando a autuada cópia dos referidos documentos.

Devidamente cientificada, esta vem aos autos solicitar prorrogação do prazo, pedindo mais 60 (sessenta) dias para se pronunciar (fls. 148 a 152). No entanto, referido pleito foi indeferido pelo Inspetor da IRF/RJ, por considerar que a matéria não se encontra contemplada no Decreto n.º 70.235/72, intimando-a desta Decisão por meio do aviso de recebimento (AR) de fls. 155. Verificado o transcurso do prazo regulamentar para manifestação, e não tendo a interessada se pronunciado, determinou-se o envio dos autos a DRJ/FNS, para prosseguimento, é que nos noticia o despacho de fls.156

Intimada da decisão de primeira instância, em 29/12/2004, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 27/01/2005, e em síntese alega que o produto importado é composto de constituição química definida, composição esta atestada pelos laudos técnicos anexados aos autos, inclusive pelas informações técnicas prestadas pelo LABOR/MF/RJ.

Ainda afirma que o TEXLIN 410 é fabricado em processo industrial, sendo daí obtidas uma série de poliaminas por destilação fracionada, em elevado teor de pureza, e a poliamina alifática é resíduo da destilação, que contém mais de 90% de tetraetilopentamina (TEPA), de modo que procede a classificação tarifária informada e pretendida pela Recorrente.

Em seu pedido requer em suma seja dado provimento ao Recurso Voluntário.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

A Recorrente afirma que o produto deve ser classificado na posição tarifária TAB 2921.29.9900 sob o “ex” – tetraetilenopentamina (TEPA), pois é composto de constituição química definida. Ainda afirma que o TEXLIN 410 é fabricado em processo industrial, que resulta em uma série de poliaminas, entre elas a poliamina alifática que é resíduo da destilação, e contém mais de 90% de tetraetilopentamina (TEPA).

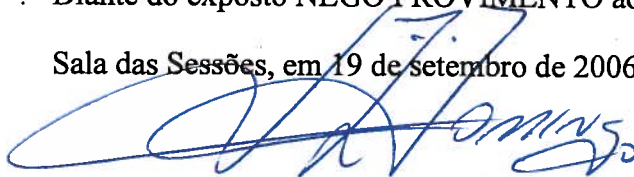
De outro modo entende o Fisco que afirma não tratar-se de produto de constituição química definida, e deve ser classificado na posição tarifária TAB 3823.90.9999.

A Informação Técnica n.º 004/04 de 27/10/97 emitida pelo Labana (fls 128/130), esclarece que o nome comercial do produto “Texlin” é marca registrada da Recorrente, e que o produto em questão é composto pela mistura de: Trietilenotetramina, Tris (aminoetil) amina, piperiziniletlenodiamina e N,N'-bis (2-aminoetil)piperazina. Informa que o produto é constituído de compostos de função amina de fórmulas e pesos moleculares diferentes, que inclusive estão presentes em porcentagens diversas no produto, esta variação de componentes *versus* quantidade confere ao produto peculiar perfil cromatográfico que impede considerá-lo um produto de composição química definida, mesmo ponderando acerca de existência de impurezas, e conclui:“ (..) um composto de constituição química definida se caracteriza por conjunto de características físico-químicas que lhes dão singularidade. São produtos que apresentam uma só substância em proporção significativa, podendo estar acompanhada de impurezas oriundas da fabricação (...)”(grifos acrescidos)

A conclusão acima citada não foi objeto de contestação, a Recorrente não produziu contraprova, relegando ao campo das alegações as características a serem consideradas e que sustentaria classificar o produto como sendo de composição química definida, diante deste fato, e das informações coerentes, embasadas em análise química quantitativa produzida, levando-se também em conta as considerações prescritas nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, entendo que o produto classifica-se na posição indicada pelo Fisco, qual seja TAB 3823.90.9999. De modo que a decisão proferida pela DRJ Florianópolis/SC não merece reparos quanto a classificação tarifária a ser adotada.

Diante do exposto NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator